



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

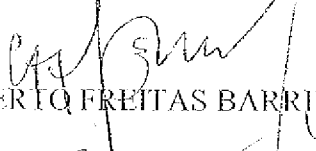
Processo nº 13886000877200113
Recurso nº 104150628 Especial do Procurador
Acórdão nº 9900-00187 - Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria TIL - DECADENCIA- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida INDUSTRIAS TEXTIS NAJAR S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso especial previsto no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147/2007), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do extraordinário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente convocado) que conheciam do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRITO - Presidente


MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis



de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann.

EDITADO EM: 14 JUL 2010

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolado em 16/11/2001 (fl. 01), de valores referentes a Imposto sobre o Lucro Líquido dos anos calendários de 1989, 1991 e 1992 pagos em 31/04/1990 a 08/03/1994.

Inicialmente, o Acórdão dos Conselhos de Contribuintes proveu o recurso do contribuinte, determinando a remessa dos autos à DRJ para análise do mérito do pedido, ao entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para o pedido de restituição é 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora habilitada junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial (fls. 123/128) em face do Acórdão nº 104-21.655, prolatado em 21 de junho de 2006 (fls. 111/121). O julgado está assim ementado:

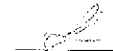
III - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF -

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL

Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo a contagem do prazo para a formulação do pleito de restituição ou compensação tem início na data de publicação do acórdão proferido pelo STF no controle concentrado de inconstitucionalidade, ou da data de publicação da resolução do Senado Federal que confere efeito erga omnes à decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, ou da data de publicação do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer período. Não tendo transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data de publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal (DO 19/11/1996), que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº. 7.173, de 1988, relativamente às sociedades anônimas, e a data do pedido de restituição apresentado, deve ser afastada a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

No Recurso Especial, a representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento afrontou as disposições dos arts. 165, I, e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN). Aduz que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, dissipou as dúvidas acerca da interpretação do art. 168 do CTN e consagrou





o princípio da *actio nata*, sendo qualquer interpretação em sentido contrário afronta à segurança jurídica. Reforça que o entendimento da Fazenda Nacional manifestado no Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538/99, transcrevendo suas conclusões. Mostra a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de afastar qualquer outro termo inicial para contagem de prazos prescricionais ou decadenciais previstos no CTN (EDResp 410.446/PR e Resp 649.623/SP). Por fim, requer o provimento do recurso em razão da inobservância pelo contribuinte do prazo prescricional para repetição de indébito.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-363/2006 (fls. 129/131), o processo foi encaminhado para intimação do contribuinte, que apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 102/109, em que defende a decisão recorrida, refere à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e pede que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Por meio do Acórdão 04-00.747, de 12 de dezembro de 2007, os Membros da quarta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Ano-calendário: 1989, 1991, 1992

Assunto: Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL

Ementa: ILL - SOCIEDADE ANÔNIMA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo STF, mediante controle difuso de constitucionalidade, o prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional. Publicada em 19/11/1996, a Resolução nº 82, do Senado Federal, suspendendo em parte o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, é tempestivo o pedido de restituição de indébito feito até 19/11/2001

Recurso Especial do Procurador negado

Insignada com a decisão prolatada no Acórdão CSRF/04-00 747 que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso especial, a Fazenda Nacional (Procuradoria da Fazenda Nacional), com amparo nos arts. 9º e 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, retorna aos autos, tempestivamente, com o recurso extraordinário de fls. 174/181, objetivando a reforma do acórdão recorrido em sede de **Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais**.

O recurso extraordinário, foi protocolizado em face da divergência apresentada entre as Turmas da CSRF. O v. acórdão ora recorrido proferido pela Colenda 4ª Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda assentou o entendimento de que o termo inicial a ser contado no caso do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido (ILL), tributo objeto do pedido de restituição, teve início com a publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal (19 de novembro de 1996).

Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão CSRF/02-02.088, que decidiu apenas pela contagem do prazo decadencial a partir da antecipação do



pagamento, afastando a tese dos 5+5, nos casos em que o pedido mostrar-se caduco quando a contagem da decadência tomar como base a Resolução do Senado Federal ou outro to normativo.

Por meio do Despacho nº 307, o recurso foi admitido sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

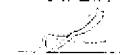
Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão CSRF/02-02.088, que decidiu apenas pela contagem do prazo decadencial a partir da antecipação do pagamento, afastando a tese dos 5+5, nos casos em que o pedido mostrar-se caduco quando a contagem da decadência tomar como base a Resolução do Senado Federal ou outro to normativo. A rigor, o Acórdão CSRF/02-02.088, não se presta como paradigma, eis que acaba por reconhecer que o prazo seja contado a partir da Resolução do Senado Federal ou outro ato normativo que reconhecer essa inconstitucionalidade, conforme o caso.

DIVERSAMENTE, pleiteia a recorrente, sem juntar paradigma, que o direito de pleitear a restituição seja extinto com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art.168, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorrido com o pagamento do tributo

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais.

Conclusão





Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009



MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ